



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.132 – COSIT
DATA	20 de maio de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.90.99

Mercadoria: Eletrodo autoadesivo, parte de equipamento de eletroterapia de estimulação nervosa elétrica transcutânea (TENS), que atua como ponto de contato condutor entre o equipamento e o corpo humano, transmitindo corrente elétrica de baixa intensidade para a pele para promoção de analgesia local, constituído por tecido não tecido (TNT) e espuma, revestidos por um gel condutivo adesivo, conectado a um cabo condutor com conector de 2 mm em sua extremidade, apresentado em diversos formatos e tamanhos (oval - 4 x 6 cm e 5 x 10 cm; redondo - 3,2 cm, 5 cm e 7 cm; quadrado – 4 x 4 cm e 5 x 5 cm; e retangular – 4 x 9 cm, 5 x 9 cm, 5 x 10 cm e 7,5 x 13 cm), embalado em saco plástico com quatro unidades, acondicionado em caixa contendo entre 250 e 500 unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 [Nota 2 b) do Cap. 90], RGI 6 [Nota 2 b) do Cap. 90] e RGC 1 c/c RGI 6 [Nota 2 b) do Cap. 90] da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, reproduzidas a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um eletrodo autoadesivo destinado ao uso em equipamento de eletroterapia que realiza a estimulação nervosa elétrica transcutânea (TENS), em atendimentos fisioterapêuticos. O eletrodo atua como ponto de contato condutor entre o equipamento e o corpo humano, transmitindo correntes elétricas de baixa intensidade para a pele (máx. 0,1 W/cm²), atuando sobre fibras nervosas de modo a promover um efeito de analgesia (tratamento de dores crônicas ou agudas).

3. O eletrodo é composto por uma peça de tecido não tecido (TNT) e espuma, revestida por um gel condutivo adesivo, conectada a um cabo condutor (de chumbo) com conector de 2 mm fêmea em sua extremidade, apresentado em diversos formatos e tamanhos (oval - 4 x 6 cm e 5 x 10 cm; redondo - 3,2 cm, 5 cm e 7 cm; quadrado - 4 x 4 cm e 5 x 5 cm; e retangular - 4 x 9 cm, 5 x 9 cm, 5 x 10 cm e 7,5 x 13 cm), embalado em saco plástico com quatro unidades, acondicionado em caixa contendo entre 250 e 500 unidades.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria sob estudo consiste num eletrodo autoadesivo, apropriado para uso em aparelhos que realizam a estimulação nervosa elétrica transcutânea (TENS), atuando como ponto de contato condutor entre o equipamento e o corpo humano, para a transmissão de corrente elétrica de baixa intensidade para a pele, o que promove um efeito de analgesia sobre as fibras nervosas da área de aplicação.

7. Marena e Custódio (2006)¹ esclarecem que:

Estimulação elétrica transcutânea (TENS) é uma modalidade terapêutica que promove analgesia, através da emissão de estímulos elétricos à pele por meio de eletrodos posicionados nas áreas dolorosas ou próximas a elas. A transmissão desses estímulos gera a estimulação das fibras de grande diâmetro induzindo a inibição das fibras de pequeno diâmetro dos tipos A-delta e C que são responsáveis pela condução dos estímulos nociceptivos. O aparelho possui dois tipos de frequência: a alta – que atua em nível sensorial, ativando o sistema de portão modulador da dor no nível da medula espinhal, e de baixa frequência, atuando a nível motor, através da liberação de beta-

¹ MARENA, A.; CUSTÓDIO, L. Estimulação Elétrica Transcutânea (Tens) como Terapia de Suporte das Mialgias Mastigatórias. DENS: Revista do Curso de Odontologia da UFPR, Paraná, v. 14, abr. 2006 DOI: <https://doi.org/10.5380/rd.v14i2.6794>. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dens/article/view/6794>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

endorfinas. É indicada para controlar a dor crônica, dor pós-cirúrgica, assim como reduzir a dor aguda pós-traumática, mas está contra-indicada no caso de dor de origem central ou idiopática.

8. Conforme se depreende das informações acima apresentadas, a mercadoria sob estudo consiste em uma parte de um aparelho de eletroterapia (atuação por meio de estímulos elétricos para obtenção do efeito terapêutico almejado).

9. Diante disso, é pertinente observar as Nesh da posição 90.18, a qual compreende os “Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais”, que assim orientam:

A presente posição compreende um conjunto – particularmente vasto – de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc.

[...]

V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

[...]

2) Os aparelhos de eletroterapia, que se utilizam, independentemente do diagnóstico, sobretudo para tratamento de doenças, tais como neurites, nevralgias, hemiplegias, flebites, insuficiências endócrinas, por meio de correntes elétricas diversas. Alguns destes aparelhos combinam-se eventualmente com dispositivos de eletrocirurgia do número 7), abaixo.

[...]

(grifou-se)

10. As orientações acima transcritas indicam claramente que os aparelhos de eletroterapia, categoria que abrange um aparelho de aplicação de TENS, classificam-se na posição 90.18 da Nomenclatura.

11. Na medida em que a mercadoria em tela é uma peça de aparelho de eletroterapia contido pela posição 90.18, pertinente observar a Nota Legal 2 do Capítulo 90, o qual abrange a retrocitada posição:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

(grifou-se)

12. Como o eletrodo autoadesivo para TENS não é um aparelho com função própria, logo não condizente com o item a) da Nota supracitada, e considerando que é principalmente destinado a um aparelho compreendido numa posição do Capítulo 90, a mercadoria irá, conforme diretriz posta pelo item b) da Nota 2 desse Capítulo, classificar-se na posição correspondente ao equipamento do qual é parte. Desta forma, a classificação adequada para o eletrodo autoadesivo para TENS é a posição 90.18, a qual apresenta as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 90.18 não apresenta subposição para partes. Desta forma, deve-se classificar inicialmente o aparelho completo. Nenhuma das subposições precedentes se refere a aparelho de eletroterapia e, sendo assim, ele resta classificado na subposição de primeiro nível 9018.90, subposição que abrange a mercadoria em tela, em decorrência da reaplicação da Nota Legal 2 do Capítulo 90, conforme autorizado pela RGI 6. A subposição selecionada não contém subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos:
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.9	Outros

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. A subposição 9018.90 não apresenta item para partes. Desta forma, deve-se classificar inicialmente o aparelho completo. Tendo em vista que os textos dos itens 9018.90.10 a 9018.90.6 não

fazem referência a aparelho para eletroterapia, esse tipo de equipamento se enquadra no item residual 9018.90.9 (“Outros”), o qual contém os seguintes desdobramentos regionais em subitens:

9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)
9018.90.99	Outros

17. O item 9018.90.9 não apresenta subitem para partes. Desta forma, deve-se classificar inicialmente o aparelho completo. Por não apresentar correspondência com os textos dos subitens precedentes, o aparelho resta classificado no subitem 9018.90.99 (“Outros”), o qual se aplica à mercadoria em estudo, devido ao reemprego da Nota Legal 2 do Capítulo 90 para os desdobramentos regionais da Nomenclatura, com base na RGC 1 em associação com a RGI 6, correspondendo, desta forma, ao seu código NCM.

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 [Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18], RGI 6 [Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da subposição de primeiro nível 9018.90] e RGC 1 c/c RGI 6 [Nota 2 b) do Capítulo 90 e textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99], da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9018.90.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA